



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248051 - RJ (2025/0477209-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO : CLEUZA MARTINS
ADVOGADOS : MARCO VINICIUS SANTANA - PR093610
GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031
ALEXANDER TRINDADE SANTANA - SC025516
MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI - SC058232
ALEXANDER TRINDADE SANTANA - RJ246357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO POR ISONOMIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.

1. *"Embora a Súmula 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido"* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023)" (AgInt nos EDcl no REsp n. **2.146.138/PR**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 5/3/2025).

2. O simples peticionamento de execução formulado pelo INPI não é suficiente para interromper o prazo prescricional já iniciado, pois, para tanto, fazia-se necessária a citação válida da parte ora agravada ou qualquer outro ato judicial que a constituísse em mora, nos termos do art. 202, I e IV, do Código Civil, c/c o art. 240 do CPC.

Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 962.865/SC**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/10/2016; **AgInt no REsp n. 1.591.915/RN**, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/8/2016.

3. Caso que cuida de hipótese não prevista na Súmula n. 106/STJ ("*[p]roposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*"), na medida em que inexistente falar em demora da citação por culpa do Poder Judiciário, uma vez que sua não realização decorreu, como já dito, da compreensão de que o pedido incidental então formulado pelo **INPI**, no bojo da demanda principal, era incabível. Nesse sentido: **REsp n. 2.210.191/RJ**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/8/2025.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248051 - RJ (2025/0477209-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO : CLEUZA MARTINS
ADVOGADOS : MARCO VINICIUS SANTANA - PR093610
GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031
ALEXANDER TRINDADE SANTANA - SC025516
MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI - SC058232
ALEXANDER TRINDADE SANTANA - RJ246357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO POR ISONOMIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.

1. *"Embora a Súmula 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido"* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023) (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.146.138/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 5/3/2025).

2. O simples peticionamento de execução formulado pelo INPI não é suficiente para interromper o prazo prescricional já iniciado, pois, para tanto, fazia-se necessária a citação válida da parte ora agravada ou qualquer outro ato judicial que a constituísse em mora, nos termos do art. 202, I e IV, do Código Civil, c/c o art. 240 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 962.865/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/10/2016; AgInt no REsp n. 1.591.915/RN, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/8/2016.

3. Caso que cuida de hipótese não prevista na Súmula n. 106/STJ ("*[p]*roposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora

na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"), na medida em que inexistia falar em demora da citação por culpa do Poder Judiciário, uma vez que sua não realização decorreu, como já dito, da compreensão de que o pedido incidental então formulado pelo INPI, no bojo da demanda principal, era incabível. Nesse sentido: REsp n. 2.210.191/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira, Turma, DJEN de 21/8/2025.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI** desafiando a decisão de fls. 3.393/3.410, que deu provimento ao recurso especial de **Cleuza Martins**, a fim de **reconhecer a inexigibilidade** dos valores cobrados por meio do Procedimento Administrativo n. 52402.007269/2020-40 a título de reposição ao erário, em virtude de terem sido alcançados pela prescrição e pela decadência, e, conseqüentemente, a devolução dos eventuais valores que tenham sido descontados da servidora a esse título.

Inconformada, a parte agravante sustenta que o apelo nobre não poderia ser conhecido ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a discussão acerca da eventual prescrição/decadência da pretensão ressarcitória da Administração envolveria o exame de matéria fático-probatória.

Lado outro, defende que não ter havido prescrição/decadência, nos seguintes termos (fls. 3.421/3.422):

II. b - A ausência de inércia do INPI/ Inexistência de prescrição

De início, cabe lembrar que, de acordo com a decisão monocrática prolatada pelo Ministro Relator, a decisão proferida na ação cautelar que ordenava o INPI a implantar reajuste na folha de pagamento dos servidores foi reformada pelo Tribunal de origem e teve o seu trânsito em julgado em 22/03/2010.

Após o início dos procedimentos internos no âmbito do INPI para realizar o levantamento dos valores recebidos por cada um dos servidores contemplados pela decisão cautelar, a autarquia requereu, em janeiro de 2015, a execução do julgado e a devolução desses valores, uma vez que a liquidação do prejuízo deve ser feita nos próprios autos.

Ocorre que o juízo da execução indeferiu o pedido, sob o fundamento que a execução, numa mesma ação judicial, em face de cerca de 700 servidores, iria causar tumulto processual e não atingir a finalidade que é a recuperação do dinheiro indevidamente pago.

O TRF da 2.ª Região manteve este entendimento após recurso interposto pelo INPI, ressaltando, de modo expresse, a possibilidade da cobrança administrativa, se assim entendesse o ente público, quanto também da possibilidade de ajuizamento das ações individuais de cobrança. O acórdão do TRF2 transitou em julgado em 24/06/2020, dando início à prescrição intercorrente.

Como se vê, não houve inércia na cobrança por parte do INPI, já que a execução coletiva foi ajuizada pelo ente público em janeiro de 2015, dentro do prazo previsto no Decreto n. 20.910/1932.

Ademais, é preciso destacar que, enquanto não fosse definitivamente decidida a questão pelo Tribunal recorrido, não poderia o INPI ajuizar outro processo de execução, sob pena de litispendência.

Ora, é a inércia da exequente por mais de cinco anos na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual que conduz à consumação do prazo prescricional. Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. NECESSIDADE.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

2. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.193.730/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

No caso dos autos, não há falar em inércia em relação ao exercício da pretensão, o que afasta a tese da prescrição ao caso (art. 199, I, do CC).

Defende, outrossim, a aplicação do Enunciado n. 106/STJ ao caso, pois "o que se observa do presente caso é que a ausência da ordem de citação dos executados na tentativa de execução coletiva nos autos da ação originária não se deu por ato do ente público, mas por medida de gestão processual, determinada pelo Poder Judiciário, que entendeu não ser possível o ajuizamento de execução coletiva" (fl. 3.426).

Quanto ao mérito, defende que "a pretensão de ressarcimento dos valores percebidos por força de decisão judicial precária posteriormente revogada está em consonância com a tese fixada no Tema 692/STJ" (fl. 3.427).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 3.433/3.442.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem afastou a tese de prescrição e de decadência da pretensão de ressarcimento do **INPI** a partir da premissa de que os respectivos prazos, iniciados em 19/3/2010, com o trânsito em julgado do aresto prolatado no Processo n. 0079395-53.1992.4.02.5101, teriam sido interrompidos em 15/1/2015.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do decisório colegiado recorrido, *in verbis* (fl. 3.208):

No que concerne à alegação de que ocorreu a decadência, nota-se que tal argumento deve ser rechaçado. Isso porque não se vislumbra a ocorrência de decadência administrativa no caso em apreço. Isso porque o art. 54 da Lei 9.784/99 preconiza que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Todavia, trata-se de instituto que não se aplica a qualquer comportamento da Administração, tendo em vista que não há incidência em relação a comportamentos que digam respeito ao campo do direito privado ou que impliquem atos materiais, meramente executórios de decisões e atos administrativos, tal como o pagamento de um benefício. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0137202-88.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 30.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0003461-20.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 14.2.2017.

No caso, o trânsito em julgado no âmbito da ação nº 0079395-53.1992.4.02.5101, ocorreu em 19.3.2010. Em 12.4.2011, os demandados na referida ação foram instados a requererem o que entendiam de direito e, em resposta, em 15.1.2015, o INPI postulou a intimação dos devedores para devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada. No dia, 3.3.2015, o Juízo da 18ª Vara Federal indeferiu o pedido do INPI, sob o fundamento de que o mesmo deveria dar prosseguimento aos procedimentos administrativos para o cumprimento do julgado ou ajuizar ações de liquidação de forma individual, mediante livre distribuição. Por sua vez, a Sétima 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região negou provimento ao recurso interposto contra a referida decisão, operando-se o trânsito em julgado da mesma em 24.6.2020.

Deve-se observar no caso o prazo de prescrição quinquenal de que trata o Decreto n. 20.910/32, porquanto o Instituto Nacional da Propriedade Industrial é autarquia federal, e, na medida em que o referido decreto dispõe sobre a prescrição de qualquer direito ou ação contra as pessoas jurídicas de direito público, em face do princípio da isonomia o prazo prescricional é também aplicado à Fazenda Pública (e suas autarquias) na qualidade de autoras.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de prescrição, já que a demanda foi ajuizada dentro do prazo prescricional previsto no referido decreto. Sublinhe-se que o requerimento formulado pelo INPI, nos autos do Processo n. 0079395-53.1992.4.02.5101, para requerer a execução coletiva dos valores a serem ressarcidos ao erário, interrompeu o prazo prescricional para propositura de eventual execução individual, não estando caracterizada qualquer inércia do exequente. Confira-se:

[...]

(Grifos nosso)

Deveras, dos trechos acima colacionados, é possível constatar as seguintes questões fáticas incontroversas:

a) nos autos da Ação Cautelar n. 0025797-87.1992.4.02.5101, foi deferida liminar em favor da ora recorrente e outros, todos servidores do **INPI**, para que a referida autarquia implantasse em seus contracheques reajuste no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento);

b) a posterior sentença de procedência proferida na ação principal (Processo n. 0079395-53.1992.4.02.5101) foi reformada pelo Tribunal *a quo*, para julgar improcedente a pretensão inicial, com trânsito em julgado em 22/3/2010;

c) em 15/1/2015, o **INPI** protocolou petição nos autos do Processo n. 0079395- 53.1992.4.02.5101, requerendo a execução dos valores a serem ressarcidos ao erário, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau;

d) desse *decisum* foi interposto recurso de apelação, desprovido pelo Sodalício Regional, que transitou em julgado em 24/6/2020;

f) em maio de 2021, o **INPI** notificou a autora, ora recorrente, quanto à necessidade de restituir os valores percebidos por força da decisão, posteriormente reformada, proferida no bojo do Processo n. 0079395-53.1992.4.02.5101.

Assim, verifica-se a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso, tendo em vista que a questão concernente à prescrição e à decadência da pretensão ressarcitória do **INPI** foi apreciada a partir da reavaliação jurídica das questões fáticas incontroversas delineadas no próprio acórdão recorrido.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS ELENCADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (OBRIGAÇÃO DE PAGAR). ANTERIOR EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DETERMINADA NO TEMA REPETITIVO N. 880/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTO INATACADO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "Embora a Súmula 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023.). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.086.012/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/11/2023.

[...]

10. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.146.138/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 5/3/2025.)

Lado outro, não prevalece o argumento segundo a qual o **INPI** não teria se quedado inerte em exercer sua pretensão de cobrança.

Com efeito, ao contrário do que foi consignado no aresto hostilizado, **não é suficiente para interromper os prazos prescricional e decadencial já iniciados o simples peticionamento de execução** formulado pelo **INPI**, pois, para tanto, fazia-se necessária a citação válida da parte ora agravada ou qualquer outro ato judicial que a

constituísse em mora, nos termos do art. 202, I e IV, do Código Civil, c/c o art. 240 do CPC, o que não ocorreu.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO POR ISONOMIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Recurso especial manejado pela parte autora contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento judicial da inexigibilidade dos valores cobrados pelo INPI, por meio do Procedimento Administrativo n. 52402.007753/2020-79, a título de reposição ao erário.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, Relatora em. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

3. Hipótese em que a Corte Regional não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese de prescrição trienal. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Ao contrário do que foi consignado no aresto hostilizado, o simples peticionamento de execução formulado pelo INPI não é suficiente para interromper o prazo prescricional já iniciado, pois, para tanto, fazia-se necessária a citação válida da parte ora recorrente ou qualquer outro ato judicial que a constituísse em mora, nos termos do art. 202, I e IV, do Código Civil, c/c o art. 240 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 962.865/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/10/2016; AgInt no REsp n. 1.591.915/RN, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/8/2016.

5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, "em razão do princípio da isonomia, deve-se aplicar o mesmo prazo previsto para a Fazenda Pública quanto à prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, contado a partir da concessão benefício previdenciário" (STJ, REsp 1.535.512/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018)V (AgInt no AREsp n. 2.169.059/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 24/4/2023). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 815.466/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 8/10/2019.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência do pedido autoral.

(REsp n. 2.210.191/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira, Turma, julgado em 5/8/2025, pendente de publicação)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DUPLICATA VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DOS PRAZOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A compreensão exarada na origem, quanto a não interrupção do prazo prescricional em virtude da ausência de citação válida nos prazos constantes dos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, imputada exclusivamente à parte demandante, não merece reparos, pois em consonância com a lei de regência, bem como com a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça sobre o tema. Efetivamente, nos termos do art. 219, § 4º, do CPC, "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição", a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que a demora da citação deu-se por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ, circunstância peremptoriamente afastada pelas instâncias ordinárias.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 962.865/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/10/2016.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

2. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Inequivoca a ocorrência da prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.591.915/RN, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/8/2016.)

Diante desse panorama, conclui-se que o caso em tela cuida de hipótese não prevista no Enunciado n. 106/STJ ("*[p]roposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*"), na medida em que inexistente falar em demora da citação por culpa do Poder Judiciário, visto que sua não realização decorreu, como já dito, da compreensão de que o pedido incidental então formulado pelo INPI no bojo da demanda principal era incabível.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.248.051 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0477209-6

Número de Origem:
50644537520224025101

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEUZA MARTINS

ADVOGADOS : MARCO VINICIUS SANTANA - PR093610

GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

ALEXANDER TRINDADE SANTANA - SC025516

MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI - SC058232

ALEXANDER TRINDADE SANTANA - RJ246357

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO : CLEUZA MARTINS

ADVOGADOS : MARCO VINICIUS SANTANA - PR093610

GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

ALEXANDER TRINDADE SANTANA - SC025516

MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI - SC058232

ALEXANDER TRINDADE SANTANA - RJ246357

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026